COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 139, DE 1999

(Apensos: PL nº 3.562, de 2000; PL nº 7.066, de 2002; PL nº 303, de 2003, e PL nº 5.176, de 2009)

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que "regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial", modificando dispositivos que dispõem sobre direitos conferidos pela patente e a concessão de licença compulsória.

Autor: Deputado ALBERTO GOLDMAN Relator: Deputado ANTONIO CARLOS

PANNUNZIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei referenciado introduz modificações na Lei nº 9.279/96 – Lei de Patentes –, que regula direitos e obrigações referentes à propriedade industrial, e objetiva, primordialmente, proteger o consumidor brasileiro de práticas comerciais nocivas, além de garantir o desenvolvimento intelectual e tecnológico do País.

Conforme o autor, "as modificações restringem a amplitude da proteção conferida a titular de patente de produto ou de processo para evitar que ela se transforme em reserva de mercado e alteram o sentido do licenciamento compulsório – um instrumento previsto pela Lei para reprimir o uso inadequado ou abusivo da patente – com o objetivo de defender o mercado e criar uma indústria nacional geradora de riqueza, empregos e tecnologia."

A proposição original, após ter sido arquivada, extraviada e reconstituída, foi desarquivada a requerimento do seu autor, e recebeu, então, em apenso, os Projetos de Lei nºs 3.562, de 2000, do Deputado Raimundo Gomes de Matos; 7.066, de 2002, da Comissão de Legislação Participativa, e 303, de 2003, do Deputado Dr. Pinotti. Posteriormente, ao conjunto se somou o Projeto de Lei nº 5.176, de 2009, do Deputado Rodrigo Rollemberg.

O PL 3.562/00 legisla sobre a licença compulsória para a exploração de patente na produção de medicamentos, enquanto o PL 7.066/02 versa sobre as indenizações cabíveis por infrações aos direitos de propriedade industrial e o PL 303/03, trata de "eliminar a possibilidade de que os produtos que gozam da proteção patentária no Brasil possam ser fabricados em outro país, respaldados no argumento da inviabilidade econômica em nosso território". Por sua vez, o Projeto de Lei nº 5.176, de 2009, visa a garantir a concessão — de ofício, por tempo indeterminado, e não exclusiva — de licença compulsória para a fabricação de medicamentos de uso continuado sempre que se verificar, pelos órgãos competentes, a sua falta no mercado.

Os projetos de lei acima relatados, a exceção do de nº 5.176/09, tramitando em regime de prioridade, foram distribuídos à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, ambas para juízo de mérito.

De acordo com o art. 32, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão se pronunciar apenas acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos respectivos projetos de lei.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

No tocante à sua constitucionalidade material, verifiquei que tanto a proposição principal como as apensadas estão em conformidade com preceitos e princípios da Constituição em vigor.

Quanto à juridicidade, observei que todas elas guardam conformidade com o ordenamento jurídico vigente, razão pela também nada há a opor quanto a esse quesito.

Com efeito, os projetos de lei estão apenas propondo ajustes às regras de definição de direitos, no caso da proteção conferida pela patente, de licença compulsória e indenização por infração. Toda essa matéria enfrentou, no Brasil e no mundo, uma longa, acirrada e profunda discussão, que culminou, com a incorporação à ordem jurídica brasileira de tratados, acordos e convenções internacionais, que culminaram com a edição da Lei de Patentes em 1996, e suas alterações.

Dentro deste contexto, além da questão do reconhecimento das patentes, e no seu bojo os tratamentos e procedimentos que lhe dizem respeito, em padrão compatível com as práticas internacionais, assumiram destaque especial as discussões

sobre licença compulsória e caducidade, que constituem exceções visíveis ao regime de proteção conferida ao titular da patente, o que ocorreu e continua a ocorrer, tanto interna como externamente. Obviamente, isso tendeu a ganhar maior peso, quando se relacionava com itens essenciais, e mais ainda quando alterassem as perspectivas ou qualidade de saúde da respectiva população, a exemplo dos medicamentos.

A Licença Compulsória é um mecanismo de defesa contra possíveis abusos cometidos pelo detentor de uma patente e que é acionado pelo governo do país concedente do privilégio. Através da licença compulsória o governo autoriza um terceiro a explorar o objeto da patente sem o consentimento prévio do detentor da mesma.

Originalmente, tanto a caducidade quanto a licença compulsória eram usados para forçar os titulares dos direitos de uma descoberta a usarem-na no próprio país, que detém a qualidade de concedente da patente. Posteriormente, através das sucessivas revisões das convenções internacionais acerca da matéria, o rigor na aplicação destes mecanismos foi sendo abrandado e as exigências de fabricação local foram sendo abandonadas. De qualquer modo, ambos os mecanismos subsistiram como mecanismos de defesa contra possíveis abusos, como preços muito elevados ou falta de oferta no mercado, à disposição dos governos que concederam esse privilégio.

Convém frisar que a licença obrigatória não derroga os direitos do detentor do privilégio. O governo que fizer uso deste dispositivo continua obrigado a oferecer ao titular da patente uma justa compensação pelo uso da mesma. Os direitos do titular continuam válidos, apenas sua exploração não mais se fará sob um regime de monopólio.

Por sua vez, a caducidade se reveste de outras características, tendo sido, no passado, utilizada para forçar a produção local. Em etapa subseqüente, esta condição, em favor do desenvolvimento e geração de empregos como do domínio da tecnologia, acabou flexibilizada pela admissão de outras formas de atendimento das necessidades nacionais, como a importação. Em outro momento, houve a submissão da adoção da caducidade à prévia tentativa de solução do conflito pela via do licenciamento compulsório, alternativa que hoje prevalece.

Na legislação brasileira, tudo isso está emoldurado na denominada Lei de Patentes (Lei nº 9.279/96 e suas alterações), que, como resultado do desdobramento desse processo, faz nela coexistir ambas as figuras: a licença compulsória e a caducidade. A primeira consta especificamente dos arts. 68 a 73, enquanto que a segunda está abrigada na parte que trata da Extinção de Patentes (arts. 78 a 83).

Já a regulação da indenização por infrações à citada lei, que é objeto de pelo menos uma das proposições, comparece nos arts. 208 a 210, ficando a definição de direitos, que também se verifica na proposição principal, inserida nos arts. 41 a 44, do mesmo diploma legal.

A par desse relato, importa, portanto, notar que as modificações propostas à legislação vigente, apesar de ampliar o alcance, em sua totalidade não afetam o direito de propriedade, no limite da visão e condicionantes que emanam do contexto de relações internacionais, a que o Brasil se acopla e que emergiu desde logo como preocupação deste Relator ao analisar a constitucionalidade das proposições.

Ao contrário, alterações como aquelas ora sob análise, enquadram-se nos pesos e contrapesos, que tipificam questões dessa natureza, onde confluem aspectos inerentes as relações comerciais com as relações internacionais entre governos, e para cuja solução muitas vezes é preciso se valer do julgamento efetuado por órgãos multilaterais. Tais fatores vêm determinar, consoante avaliação de mérito, que regimentalmente não cabe a esta Comissão efetuar, a escolha da melhor oportunidade para sua aplicação, sempre em busca do desejável e delicado equilíbrio entre os interesses internos e externos de um país, do qual algumas normas jurídicas nada mais constituem mais do que mero reflexo.

De resto, a técnica legislativa e a redação, empregadas nos respectivos textos, estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Face ao exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 139, de 1999; nº 3.562, de 2000; nº 7.066, de 2002; nº 303, de 2003, e nº 5.176, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Relator